

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.561-A, DE 2015 **(Do Sr. Wadson Ribeiro)**

Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e dos de nºs 3563/15 e 5848/16, apensados (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3563/15 e 5848/16

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragem, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais situadas a jusante.

§ 1º É obrigatória a criação de Comitês de Manutenção, Inspeção e Segurança da Barragem, ou comissão técnica compatível com a complexidade do objeto, responsável pela execução, elaboração de diretrizes, fiscalização da obra e registro de todas as etapas de seu desenvolvimento.

§ 2º O valor do seguro será calculado com base em danos reais, ou seja, quando houver lesão ao meio ambiente, ao patrimônio público, privado ou no caso de vítimas, não havendo vinculação a hipótese global ou preventiva.

§ 3º Esta lei aplica-se:

I – às barragens de cursos d'água cujo rompimento e/ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas ou de subsistência, excluindo aquelas do setor elétrico em que os estudos de projeto se desenvolvam de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás e, que comprovem programas de inspeção e monitoramento, durante a fase de operação da barragem.

II – às barragens destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário.

§ 4º O disposto no *caput* aplica-se a barragens de propriedade pública ou privada.

§ 5º A cobertura do seguro deve incluir o período de construção da barragem, excluindo aquelas do setor elétrico que estejam de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás.

Art. 2º A ausência de seguro a que se refere o art. 1º sujeita os infratores aos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), arts. 68, 70 e 72.

Art. 3º A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra o rompimento e/ou vazamento.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional.

Art. 5º Os proprietários de barragens já construídas terão o prazo de seis meses para adaptar-se às disposições desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A tragédia ocorrida na cidade de Mariana, estado de Minas Gerais, com o rompimento da Barragem do Fundão, localizada no complexo Germano da Samarco, serviu de alerta para a situação do controle, fiscalização e manutenção de barragens em nosso país.

Era uma tragédia esperada para acontecer a qualquer momento. De acordo com o Inventário de Barragem do Estado de Minas Gerais, do ano de 2014, elaborado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam), a barragem apresentava alto potencial de dano ambiental e tinha sido classificada no mais alto risco de dano ambiental.

Os detritos das barragens tomou conta do rio Gualaxo e chegou ao município de Barra Longa, a 60 km de Mariana e a 215 km de Belo Horizonte. Seis localidades de Mariana, além de Bento Rodrigues, foram atingidas. A lama também chegou ao rio Doce, o Serviço Geológico Brasileiro alertou 15 cidades nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo para o risco de enchente e o abastecimento de água deve ser interrompido em municípios capixabas para evitar a contaminações.

Mas a tragédia de Mariana não é um caso isolado. No Rio Grande do Sul, após chuvas em cidades gaúchas, em janeiro de 2010, o rompimento da barragem Cafundó, da Usina Hidrelétrica Nova Palma, elevou o nível do Rio Soturno e agravou os problemas causados pelas enchentes na região. O rompimento ameaçou cidades como Faxinal do Soturno, Dona Francisca, São João do Polêsine e Agudo.

No estado do Pará, em abril de 2009, outras três barragens romperam devido ao volume das chuvas. A enchente, que deixou 5 mil pessoas desabrigadas, fez a prefeitura da cidade de Almira decretar calamidade pública. As três barragens eram usadas em atividades agrícolas e estavam a 18 km do centro de Almira. A água dos reservatórios fez transbordar o rio Igarapé Altamira e do Rio Xingu, fazendo com que nove bairros fossem inundados.

Na barragem de Algodões I, no município de Cocal, no Piauí, abriu-se uma rachadura de 50 metros, em maio de 2009, o que causou enxurrada nas

idades próximas. A inundação matou pelo menos cinco pessoas, deixou cerca de 2 mil desabrigadas e quase mil desalojadas. A água isolou boa parte da área litorânea do Piauí.

A quebra da barragem da Pequena Central Hidrelétrica Belém, em Vilhena, a 520 km de Porto Velho, no estado de Rondônia, em janeiro de 2008, fez a água cobrir parte da Floresta Amazônica e arrastar árvores de grande porte, segundo a Defesa Civil de Rondônia. O rompimento ameaçou inundar a cidade de Pimenta Bueno. Na época, houve alerta de que uma onda de dez metros atingiria a cidade.

Em março de 2006, uma barragem rompeu e arrastou 400 milhões de litros de lama para um rio que deságua em um dos afluentes do Rio Paraíba do Sul, que é responsável pelo abastecimento de água de 80% dos fluminenses. Houve alerta de que a lama provocaria problemas de abastecimento de água em algumas cidades.

Na Paraíba, os 27 milhões de metros cúbicos de água que escaparam da barragem de Camará inundaram áreas urbanas e rurais de três municípios, arrastando pessoas, veículos e animais. Do acidente resultaram pelo menos sete pessoas mortas, milhares de desabrigados e um enorme prejuízo material, ainda não totalmente contabilizado.

Em Minas Gerais, além da inundação, a lama que escapou da barragem continha produtos tóxicos, que contaminou pastagens e plantações e, ao atingir o rio Paraíba do Sul, por meios de seus afluentes, obrigou a suspensão do abastecimento de água de várias cidades, entre as quais Campos, uma das mais importantes do Estado do Rio de Janeiro.

Apesar de serem, via de regra, resultantes de erros técnicos de projeto ou de execução ou de deficiências de manutenção, que podem caracterizar perfeitamente seus responsáveis, os quais estão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos Civil e Penal, em geral os efeitos devastadores dos rompimentos de barragens acabam sendo arcados pela parte mais fraca, que é a população atingida.

Os levantamentos de responsabilidades e as indenizações acabam se perdendo no cipoal de burocracias e procrastinações dos processos judiciais e as vítimas acabam deixadas à própria sorte.

É preciso regular esta situação, através da obrigatoriedade de que toda barragem cujo rompimento possa causar danos físicos ou materiais às populações e à economia instaladas à sua jusante, bem como ao meio ambiente, tenha apólice de seguro capaz de cobrir esses danos.

A contratação de seguro traz uma série de vantagens adicionais, além da maior facilidade de indenização às famílias e ao patrimônio. As companhias seguradoras serão, de certa forma, os auditoras e fiscais, vigiando para que os projetos sejam elaborados e as obras sejam executadas de acordo com a técnica adequada e a manutenção das barragens seja efetivamente realizada.

Como sabemos, os prêmios de seguros são avaliados de acordo com o risco. Assim, os custos serão tão menores quanto maior for a segurança das barragens seguradas, o que incentivará que obras cada vez mais sólidas e bem mantidas sejam uma rotina em nosso País.

Não queremos que outras tragédias aconteçam. E nem podemos permitir que os efeitos devastadores dos rompimentos de barragens acabem sendo arcados pela parte mais fraca, que é a população atingida. E que as vidas ceifadas, o patrimônio das pessoas e o meio ambiente, fiquem sem a devida reparação.

Para tanto, espero contar com o apoio dos caros e caras parlamentares, para o aperfeiçoamento e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado Wadson Ribeiro
PCdoB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o

diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

.....

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)](#)

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.563, DE 2015

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Torna obrigatória o pagamento de indenizações e contratação de seguro no caso de rompimento de barragens.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-29/2015. ESCLAREÇO QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória o pagamento de indenizações, no prazo máximo de 30 dias, em razão do rompimento de barragens de cursos de água, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas jusantes.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se:

I - às barragens de cursos de água, em todo o território nacional, cujo rompimento possa provocar a inundação de áreas urbanas ou rurais habitadas ou utilizadas para quaisquer fins de natureza econômica, inclusive de subsistência;

II – às barragens destinadas à contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários, cujo rompimento possa provocar poluição ou contaminação de cursos de água, do solo e de aquíferos subterrâneos.

Art. 2º É obrigatório que todas as barragens de cursos de água para quaisquer fins e que se enquadrem no parágrafo único do art. 1º tenham cobertura de seguro contra rompimento, com previsão de indenização de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas jusantes, no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se tanto às barragens cujos proprietários tenham natureza jurídica pública quanto privada.

§ 2º A cobertura do seguro deve incluir o período de implantação da barragem.

Art. 3º A ausência do seguro a que se refere o art. 2º constitui infração ambiental, sujeitando-se os representantes legais dos proprietários das barragens aos termos dos artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º O não pagamento das indenizações previstas no art. 1º, constitui crimes contra a pessoa nos termos dos artigos 129 e 132, do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Têm ocorrido, nos últimos anos, vários rompimentos de barragens, entre os quais destacam-se os casos de Camará, no município de Alagoa Grande, na Paraíba, em junho deste ano, e o da barragem de rejeitos da Indústria Cataguazes de Papel, em Minas Gerais, em abril de 2003.

Na Paraíba, os 27 milhões de metros cúbicos de água que escaparam da barragem de Camará inundaram áreas urbanas e rurais de três municípios, arrastando pessoas, veículos e animais. Do acidente resultaram pelo menos sete pessoas mortas, milhares de desabrigados e um enorme prejuízo material, ainda não totalmente contabilizado.

Em Minas Gerais, além da inundação, a lama que escapou da barragem continha produtos tóxicos, que contaminou pastagens e plantações e, ao atingir o rio Paraíba do Sul, por meios de seus afluentes, obrigou a suspensão do abastecimento de água de várias cidades, entre as quais Campos, uma das mais importantes do Estado do Rio de Janeiro.

Também Minas Gerais, o rompimento de duas barragens da Empresa SAMARCO, vem causando o caos em várias cidades mineiras e já chega ao Espírito Santo, principalmente no que diz respeito a 3 mortos e mais de 25 pessoas desaparecidas, afetando mais de 500 moradores que perderam tudo o que tinham.

Apesar de serem, via de regra, resultantes de erros técnicos de projeto ou de execução ou de deficiências de manutenção, que podem caracterizar perfeitamente seus responsáveis, os quais estão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos Civil e Penal, em geral os efeitos devastadores dos rompimentos de barragens acabam sendo arcados pela parte mais fraca, que é a população atingida.

Os levantamentos de responsabilidades e as indenizações acabam se perdendo no cipoal de burocracias e procrastinações dos processos judiciais e as vítimas acabam deixadas à própria sorte.

É esta situação que nos leva a propor, por meio do presente projeto de lei, a obrigatoriedade de que toda barragem cujo rompimento possa causar danos físicos ou materiais às populações e à economia instaladas à sua jusante, tenha apólice de seguro capaz de cobrir esses danos.

A contratação de seguro traz uma série de vantagens adicionais, além da maior facilidade de indenização. As companhias seguradoras irão atuar como auditoras e fiscais, vigiando para que os projetos sejam elaborados e as obras sejam executadas de acordo com a técnica adequada e a manutenção das barragens seja efetivamente realizada.

Como os prêmios de seguros são avaliados de acordo com o risco, os custos serão tão menores quanto maior for a segurança das barragens seguradas, o que incentivará que obras cada vez mais sólidas e bem mantidas sejam uma rotina em nosso País.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres colegas Parlamentares para o aperfeiçoamento e aprovação desta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputada **Elcione Barbalho**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

.....

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006\)](#)

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

- I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 - II - perigo de vida;
 - III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 - IV - aceleração de parto;
- Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
 - II - enfermidade incurável;
 - III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))
 - IV - deformidade permanente;
 - V - aborto;
- Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)*](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998\)*](#)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.848, DE 2016

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3561/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório a contratação de seguro contra o vazamento ou o rompimento de barragens de cursos d'água, inclusive desde a fase de construção, para a cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, nas áreas urbanas e rurais situadas a jusante dessas obras.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se:

I - às barragens públicas ou privadas, de cursos d'água cujo rompimento ou vazamento possam inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas, inclusive as de subsistência;

II - às barragens públicas ou privadas destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário, cujo rompimento possa provocar poluição ou contaminação de cursos d'água, do solo e de aquíferos subterrâneos.

Art. 2º A ausência do seguro a que se refere o art. 1º constitui infração ambiental, sujeitando-se os proprietários das barragens ou seus representantes legais ao previsto nos artigos 68, 70 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra rompimento ou vazamento, bem como a efetiva comprovação da celebração do seguro, previstos nesta Lei.

Art. 4º Cumpre ao Poder Público realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional.

Art. 5º Os proprietários de barragens já construídas e já em operação, bem como das que ainda não estejam em operação, terão o prazo de seis meses, após a publicação desta lei, para adaptar-se às disposições aqui contidas.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá a regulamentação necessária à aplicação das disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, indubitavelmente, várias tragédias poderiam ter sido evitadas e tantas outras ainda podem vir a ser evitadas, bastado para tanto apenas a vontade política traduzida em normas e ações estatais

Este Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação desta Casa de Leis e posteriormente ao Senado Federal caminha no sentido de tornar obrigatório a celebração de seguros contra rompimentos e desastres em geral, nas barragens construídas e em construção, ou seja, se busca a proteção prévia, bem como a pronta proteção e resposta em caso de rompimento das já construídas.

Acreditamos que com a obrigatória celebração de contratos prévios ou posteriores (para barragens já construídas), além de garantir recursos suficientes para que as despesas decorrentes de qualquer rompimento que gerarem prejuízos a outrem sejam efetivamente cobertas e, principalmente, que com esse seguro passemos a ter efetiva garantia de ressarcimento dos prejuízos a terceiros vitimados, e que a própria estrutura de controle e vigilância sobre essas barragens seja ampliada.

Nos últimos tempos em nosso país várias vidas foram ceifadas, patrimônios destruídos, populações com sua vida e estrutura completamente afetadas, e tudo isso em face de rompimentos de barragens.

Poderíamos aqui citar um sem número de casos amplamente divulgados pela imprensa e com bastante ressonância na sociedade, mas fiquemos com a citação do caso da barragem da Samarcos em Mariana no Estado de Minas Gerais, acreditamos que pela dimensão e potencial destrutivo gerado pela citada tragédia nem precisamos nos alongar.

Assim temos que é de clara e límpida constatação que a maioria absoluta desses “acidentes” resultam de erros estruturais ou mesmo de má conservação das aludidas obras, e como acima citado um maior controle e vigilância garantirá, com certeza, maior segurança.

Por isso, vimos propor, no projeto que ora oferecemos à consideração da Casa, a obrigatoriedade de contratação de seguro para toda barragem cujo rompimento ou vazamento possa ocasionar danos físicos ou materiais à população e às atividades econômicas instaladas a sua jusante. Como os prêmios de seguros são avaliados de acordo com o risco, os custos serão tão

menores quanto maior for a segurança das barragens seguradas, o que incentivará que obras cada vez mais sólidas e bem mantidas sejam uma rotina em nosso País.

Além disso, com a contratação de tais apólices de seguro, as companhias seguradoras acabarão, como já acima citado, por atuar como auditoras e fiscais de tais obras, exercendo vigilância para que elas sejam executadas de acordo com as técnicas mais adequadas e tenham uma manutenção efetiva e bem realizada.

Assim por entendermos ser a presente matéria normativa deveras relevante, submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2016.

Deputado Rubens Pereira Júnior

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

.....

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O PL 3.561/2015, de autoria do Deputado Wadson Ribeiro, *“torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragens e dá outras providências”*. Ele traz apensados o PL 3.563/2015, da Deputada Elcione Barbalho, que *“torna obrigatória o pagamento de indenizações e contratação de seguro no caso de rompimento de barragens”*, e o PL 5.848/2016, do Deputado Rubens Pereira Junior, que *“estabelece obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens; e dá outras providências”*.

O projeto principal tem seis artigos, sendo seu principal comando a obrigatoriedade da contratação de seguro contra o rompimento e/ou vazamento de barragem, incluindo o período de sua construção, para a cobertura de danos físicos, inclusive morte, e de prejuízos ao patrimônio público e privado e ao meio ambiente, das áreas urbanas e rurais situadas a jusante. O projeto prevê a criação de Comitês de Manutenção, Inspeção e Segurança da Barragem, ou comissão técnica compatível com a complexidade do objeto, responsável pela execução, elaboração de diretrizes, fiscalização da obra e registro de todas as etapas de seu desenvolvimento. O valor do seguro será calculado com base em danos reais, não havendo vinculação a hipótese global ou preventiva.

A proposição aplica-se tanto às barragens públicas ou privadas destinadas à contenção de rejeitos industriais, de mineração e de esgotamento sanitário quanto àquelas de cursos d’água cujo rompimento e/ou vazamento possa inundar áreas habitadas ou utilizadas para atividades econômicas ou de subsistência, excluindo aquelas do setor elétrico em que os estudos de projeto se desenvolvam de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás, e que comprovem programas de inspeção e monitoramento durante a fase de operação da barragem.

O PL 3.561/2015 sujeita ainda os infratores às penalidades previstas nos arts. 68, 70 e 72 da Lei de Crimes Ambientais, condiciona a renovação da licença de operação da barragem à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra o rompimento e/ou vazamento e incumbe o Poder Público de realizar o levantamento e o cadastramento das barragens construídas em todo o território nacional, dando aos proprietários das estruturas já construídas o prazo de seis meses para que as adaptem às disposições ali previstas.

Já o PL 3.563/2015 tem seis artigos e dois comandos principais. O primeiro estatui a obrigatoriedade do pagamento de indenizações, no prazo máximo de 30 dias, em razão do rompimento de barragens – tanto as de acumulação de água quanto as destinadas à contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários –, para cobertura de danos físicos, inclusive morte, e prejuízos materiais às pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nas respectivas jusantes. O segundo comando é a obrigatoriedade de que todas essas barragens tenham cobertura de seguro contra rompimento, incluindo o período de sua implantação, tendo seus proprietários natureza jurídica pública ou privada.

Por fim, o PL 5.848/2016 é muito semelhante ao projeto principal, com exceção dos dispositivos referentes à criação de Comitês de Manutenção, Inspeção e Segurança da Barragem ou comissão técnica compatível com a complexidade do objeto, ao cálculo do valor do seguro e à não aplicação da Lei às barragens do setor elétrico em que os estudos de projeto se desenvolvam de acordo com os regulamentos estabelecidos pela ANEEL e manuais elaborados pela Eletrobrás, dispositivos esses presentes no PL 3.561/2015 e ausentes no PL 5.848/2016.

Os autores dos três projetos alegam, na justificação, que suas iniciativas objetivam prevenir desastres como o ocorrido em 05/11/2015 em Mariana/MG, em que o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, da Samarco Mineração, levou à morte 19 pessoas, inundou de lama os subdistritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, alagou parcialmente outras comunidades no vale do rio Doce e chegou até o mar, provocando inúmeros impactos econômicos, sociais e ambientais ao longo dos cursos d'água afetados.

As proposições tramitam em regime de urgência, estando sujeitas à apreciação simultânea das comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Minas e Energia (MME), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), além do Plenário, onde elas poderão receber emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os três projetos em foco tratam da obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragem, tendo sido motivados pela tragédia ocorrida em Mariana/MG, em 05/11/2015, com o

rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, da Samarco Mineração, e todos os efeitos deletérios daí resultantes.

É de lembrar que a **possibilidade** (não a **obrigatoriedade**) da contratação de seguro para barragens já existe na legislação federal, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), cujo art. 40 prevê que “*no licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento*” (grifamos).

Os projetos ora em análise também tornam obrigatória essa contratação de seguro, ou seja, **tornam obrigatório um instituto que é de natureza voluntária**. O seguro ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, presente no art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981. Entretanto, o fato de estar enumerado como um dos instrumentos de defesa ambiental não significa dizer que ele seja obrigatório. Ao contrário, a característica dos instrumentos econômicos ali estabelecidos é a sua voluntariedade, ou seja, são institutos que se somam às exigências legais de proteção, caso o empreendedor assim o deseje.

Tal posicionamento é corroborado pela própria legislação ambiental brasileira, que exige, para a construção de barragem ou para a instalação de atividades que a utilizem ao longo de sua cadeia produtiva, estudo prévio de impacto ambiental para que a autoridade competente possa controlar os riscos e a adequação das normas técnicas e de segurança na construção da barragem (Resolução CONAMA nº 001, de 1986).

Além do estudo, dependendo do porte da obra, exige-se do empreendedor um licenciamento ambiental em três fases. Assim, de acordo com a Resolução CONAMA nº 237, de 1997, o empreendimento pode ser controlado não só em sua fase de planejamento e construção (licenças prévia e de instalação), mas, igualmente, em sua operação, mediante monitoramento técnico contínuo das instalações construídas (licença de operação e condicionantes ambientais, estas também presentes nas duas licenças anteriores, caso o poder público as solicite). O controle preventivo de possíveis vazamentos ou inundações decorrentes do rompimento da barragem deve ser feito, portanto, conforme as exigências legais estabelecidas tanto no estudo de impacto quanto durante o processo de obtenção da licença ambiental.

Visando reforçar a prevenção de danos decorrentes de acidentes com barragens, foi ainda instituída a **Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), cujos objetivos, estabelecidos na Lei nº 12.334, de 2010,** são os seguintes:

"Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;

II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

IV - criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;

V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;

VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público; e

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos".

Assim, a partir do momento em que a Lei 12.334/2010 regulamenta diversas questões sobre a segurança de barragens, tais como padrões de segurança, classificação das barragens de acordo com seu risco, monitoramento e fiscalização/inspeção, adoção do Plano de Segurança da Barragem e obrigatoriedade da Revisão Periódica de Segurança de Barragem, entende-se **que já há amplo arcabouço jurídico-normativo de controle e prevenção dos riscos decorrentes da instalação de barragens, sendo absolutamente desnecessário onerar ainda mais o setor produtivo com a exigência de contratação de seguro.**

Lembre-se, igualmente, que **a atuação ambiental deve ser sempre preventiva**, daí o foco da Lei 12.334/2010 em determinar obrigações específicas ao empreendedor, algumas de alto custo, para evitar possíveis danos, a saber:

"Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;

II - providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;

III - organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;

IV - informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

V - manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;

VI - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

VII - providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;

VIII - realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;

IX - elaborar as revisões periódicas de segurança;

X - elaborar o PAE, quando exigido;

XI - manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

XII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador; e

XIII - cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS)."

Não é pela obrigatoriedade de subscrever seguro que a população ficará mais protegida de danos decorrentes de rompimentos de barragens. Tampouco a subscrição acabará, como citado pelo autor, com o "*ciópal de burocracias e procrastinações dos processos judiciais*", problemas esses referentes ao Judiciário brasileiro, e não à atividade empreendedora. **Já há regras que regulamentam a construção de barragens visando à prevenção de danos e, caso estes ocorram, deve-se lembrar que o direito ambiental possui igualmente sistemas de reparação, tanto na esfera administrativa e penal quanto na civil.**

Por fim, se os custos de contratação de seguro forem muito onerosos, a obrigatoriedade aqui estabelecida pode inviabilizar inúmeras atividades que exigem a construção de barragens. Ademais, os custos de instalação de uma barragem em determinadas regiões de grande uso agrícola ou industrial, ou de grande densidade populacional em sua proximidade, podem se tornar inibitórios a quaisquer atividades que utilizem barragens, devido à avaliação das seguradoras dos prêmios concernentes aos possíveis danos à região.

Adicionalmente, o PL 3.653/2015 transfere às companhias seguradoras o dever de fiscalização e controle, que são de responsabilidade do Estado. Nesse ponto, vale lembrar que a transferência da responsabilidade para as companhias de seguro não garantirá maior segurança à implantação e operação dos empreendimentos, na medida em que cada uma delas poderá trabalhar com diferentes padrões de qualidade, podendo estes, inclusive, ser menos restritivos que os padrões já impostos pelo Estado.

Ademais, o modelo de contrato de seguro sugerido pelo PL 3.563/2015 não alcançaria o resultado esperado, de garantir o pagamento de indenização aos atingidos por eventual rompimento de barragem no prazo de 30

dias, eis que se trata de um seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, regulamentado pelo art. 787 do Código Civil:

“Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

[...].

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

[...].”

Como se pode observar, nos casos de seguro de responsabilidade civil a seguradora somente irá cobrir os danos ocasionados a terceiros quando houver culpa *stricto sensu* do segurado. Ou seja, somente haverá o pagamento de indenização quando o dano resultar de uma conduta ilícita, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia do segurado.

Assim, diferentemente do que espera o autor do projeto citado, a indenização vai depender de um processo administrativo no qual a seguradora avaliará a responsabilidade do segurado – no caso, o proprietário da barragem –, bem como a extensão dos danos, para só então pagar eventual indenização aos terceiros. Esse processo pode não ser concluído em 30 dias, até mesmo porque alguns danos não são constatados e aferidos de forma imediata ao acidente.

Não obstante, é sabido que as seguradoras podem oferecer proteção contra qualquer risco, desde que elas possam identificá-lo, calcular sua frequência e a magnitude de sua perda potencial, para com isso fixar o prêmio devido pelo contrato. Porém, esse prêmio sempre refletirá o grau de incerteza associado ao risco, sendo que, no caso de algumas barragens, principalmente as localizadas em regiões populosas, de amplo potencial turístico, torna-se impraticável avaliar a extensão dos danos de qualquer acidente, sendo impossível determinar um valor necessário para a cobertura de terceiros, muito menos avaliar um prêmio condizente por eventual indenização.

Assim, diante de tantas incertezas, a exigência de tal contratação para os empreendedores inviabilizará a implantação de barragens no

Brasil. Isso, sem falar nos empreendimentos já em operação, nos quais a exigência da contratação de seguro extremamente oneroso ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Tendo em vista todo o exposto, somos pela **REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nºs 3.561 e 3.563, ambos de 2015, e 5.848, de 2016.**

É o voto.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2016.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.561/2015, do PL 3563/2015, e do PL 5848/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch e Adilton Sachetti - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengton, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Victor Mendes, Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO